



C0062148A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.442-A, DE 2016

(Do Sr. Átila A. Nunes)

TORNA OBRIGATÓRIO O FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL PELAS RESPECTIVAS CONCESSIONÁRIAS, NA FORMA QUE MENCIONA; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. CÉSAR HALUM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as concessionárias ou permissionárias de água com atuação em todo o território nacional, tanto de caráter público quanto privado, obrigadas a manter o fornecimento de água potável nas localidades e unidades que atendem, ressalvada a hipótese de inadimplência individual de seus consumidores, competindo-lhes a imediata distribuição de água potável por meio de caminhões pipa ou outro meio equivalente e eficaz sempre que a interrupção no fornecimento ultrapassar o prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* deste artigo deverá ser desconsiderado apenas em caso de decretação de estado de emergência ou calamidade pública.

§ 2º A utilização de caminhões pipa deverá ser mantida e reiterada a cada intervalo de 72 (setenta e duas) horas até o pleno restabelecimento do fornecimento contínuo de água pelas vias normais.

Art. 2º O serviço de abastecimento por meio de caminhões pipa deverá ser direcionado a todos os consumidores que tiveram o serviço interrompido indistintamente, ressalvadas eventuais prioridades justificadas por questões de saúde.

Parágrafo único. Os caminhões pipa deverão estar devidamente identificados com placa que contenha o nome da concessionária, cabendo a esta a ampla divulgação e esclarecimento entre seus consumidores da pane ou avaria que está motivando essa forma provisória de abastecimento.

Art. 3º A infração às disposições da presente lei acarretará à empresa infratora multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por autuação, a ser aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor e revertida para os Fundos de Proteção do Consumidor, na forma prevista no Capítulo IV, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Parágrafo único. Independente da aplicação da multa prevista no *caput*, o descumprimento do disposto na presente lei ainda implicará no cancelamento automático da cobrança da conta de água e saneamento dos consumidores prejudicados referente ao mês em que ocorreu a interrupção no fornecimento, mesmo que a interrupção não tenha perdurado pelo mês inteiro, mantendo-se o cancelamento nos meses posteriores enquanto não for normalizado o fornecimento pela prestação contínua do serviço em intervalos não superiores ao previsto nesta lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei não visa criar norma ou regulamentar os contratos de concessão para fornecimento de água, o que não seria de competência federal, não interferindo de forma alguma na relação contratual firmada entre o poder público concedente e a empresa concessionária. O seu objetivo é garantir o direito do consumidor destes serviços para efetivamente usufruir do serviço pelo qual está pagando.

Portanto, o presente Projeto de Lei tem por foco primordial a Defesa do Consumidor, procurando equilibrar uma relação que sempre lhe é desfavorável, ainda mais diante do caráter exclusivo da prestação de serviço em voga, o que atrai a competência concorrente prevista no inciso VIII do artigo 24 da Constituição Federal.

Cumpre ainda salientar que a água é um bem vital à própria vida, tratando-se de um serviço essencial que não pode ser interrompido a bel prazer das concessionárias, ressaltando o caráter preventivo, punitivo e pedagógico da multa aplicada pelo descumprimento desta lei, objetivando também impedir o enriquecimento ilícito das concessionárias em detrimento de seus consumidores, uma vez que se estaria cobrando por um serviço que efetivamente não foi prestado a contento.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto, que com certeza proporcionará um melhor equilíbrio na relação de consumo do abastecimento de água em nosso país, aumentando a responsabilidade daqueles que cobram por um serviço essencial à vida e a sua preocupação com a qualidade deste serviço prestado ao consumidor.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2016.

ÁTILA A. NUNES
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

**CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS**

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

DECRETO N° 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelecidas as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO IV DA DESTINAÇÃO DA MULTA E DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 29. A multa de que trata o inciso I do art. 56 e *caput* do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990, reverterá para o Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo Conselho Gestor.

Parágrafo único. As multas arrecadadas pela União e órgãos federais reverterão para o Fundo de Direitos Difusos de que tratam a Lei nº 7.347, de 1985, e Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD.

Art. 30. As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor, após aprovação pelo respectivo Conselho Gestor, em cada unidade federativa.

Art. 31. Na ausência de Fundos municipais, os recursos serão depositados no Fundo do respectivo Estado e, faltando este, no Fundo federal.

Parágrafo único. O Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos, Difusos poderá apreciar e autorizar recursos para projetos especiais de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais de defesa do consumidor.

Art. 32. Na hipótese de multa aplicada pelo órgão coordenador do SNDC nos casos previstos pelo art. 15 deste Decreto, o Conselho Federal Gestor do FDD restituirá aos fundos dos Estados envolvidos o percentual de até oitenta por cento do valor arrecadado.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 33. As práticas infratativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

- I - ato, por escrito, da autoridade competente;
- I - lavratura de auto de infração;
- III - reclamação.

§ 1º Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigados, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 1990.

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Átila A. Nunes, obriga "as concessionárias ou permissionárias de água com atuação em todo o território nacional" a manter o fornecimento de água potável por meio de

caminhões pipa “*sempre que a interrupção do fornecimento ultrapassar o prazo de setenta e duas horas*”.

Em caso de descumprimento, estipula multa equivalente a três mil reais por autuação, a ser aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor e revertida para os Fundos de Proteção do Consumidor, nos termos do Decreto n.^º 2.181, de 1997.

Por despacho da Mesa Diretora desta Casa, a matéria será apreciada, em caráter conclusivo, pelas Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor fomos incumbidos de relatar os mencionados projetos, aos quais, no prazo regimental, que teve curso entre 09/05/2016 a 18/05/2016, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.^º 4.442, de 2016, estipula a obrigação de as prestadoras de serviços de fornecimento de água, em caso de interrupção, preservarem a oferta do bem aos seus clientes por meio de caminhões pipa. Converge, portanto, para o atendimento do interesse dos consumidores que terão assegurada a continuidade de acesso a esse bem essencial e a manutenção contingente das condições contratadas.

Desse modo, sob a estrita ótica que deve nortear os trabalhos desta Comissão, harmonizam-se com preceitos expressos da Lei n.^º 8.078, de 1990, (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) que elegem, como princípio básico do consumidor, “*a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral*” (art. 6º, X) e que determinam que “*os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos*” (art. 22).

Em decorrência, merece, no que tange à defesa do consumidor, nosso apoioamento.

Há, obviamente, questões que devem ser sopesadas, e que dizem respeito, precipuamente: i) à viabilidade de atendimento aos comandos desta proposição diante da extensão territorial e do número de localidades cobertas pelo fornecimento de água; ii) à natureza das obrigações previstas para as concessionárias nos instrumentos contratuais originalmente celebrados com o Poder Público e iii) à avaliação do impacto dos potenciais custos derivados deste Projeto no equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

Entendemos, contudo, que tais aspectos serão mais bem avaliados pelo colegiado que nos sucederá – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) – a quem o regimento confia a competência para avaliar, sob o ângulo dos contratos públicos, os referidos desdobramentos técnicos e financeiros da norma aqui em debate.

Em vista dessas razões, votamos, sob o específico âmbito da proteção e defesa do consumidor, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.442, de 2016.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado **CÉSAR HALUM**
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu parecer ao PL nº 4.442/2016, acatei, com pequenos ajustes de redação, as sugestões apresentadas pelo Deputado Celso Russomanno em seu Voto em Separado.

A contribuição refere-se à inclusão da responsabilidade das concessionárias de alertar o consumidor quanto à possibilidade de evitar a entrada de ar nas tubulações, no momento de interrupção do fornecimento, e também de tornar mais clara a forma da cobrança da multa por descumprimento da lei.

Para tal adequação, apresentamos duas emendas. Uma, para incluir § 3º ao art. 1º do projeto; outra, para dar nova redação ao Art. 3º.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do PL nº 4.723/2016, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado CÉSAR HALUM

Relator

EMENDA Nº 01

Inclua-se o seguinte § 3º ao Art. 1º do Projeto:

Art. 1º

.....

§ 3º No caso de falta de fornecimento de água, a empresa deverá informar antecipadamente e de forma inequívoca o consumidor, para que este possa vedar o registro do hidrômetro, a fim de evitar que o consumidor pague ar por água.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado CÉSAR HALUM

Relator

EMENDA Nº 02

Dê-se a seguinte redação ao Art. 3º do Projeto:

Art. 3º A infração às disposições da presente lei acarretará à empresa infratora multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por autuação em cada unidade de consumo, a ser aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor e revertida para os Fundos de Proteção do Consumidor, na forma prevista no Capítulo IV, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado CÉSAR HALUM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 4.442/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado César Halum, que apresentou complementação de voto. O Deputado Celso Russomanno apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:Marco Tebaldi - Presidente, Nelson Marchezan Junior e Marcos Rotta - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, César Halum, Dimas Fabiano, Eli Corrêa Filho, Eliziane Gama, Eros Biondini, Iracema Portella, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Ricardo Izar, Severino Ninho, Weliton Prado, Alex Manente, Cabo Sabino, Chico Lopes, Deley, Elizeu Dionizio, Lucas Vergilio e Márcio Marinho.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado MARCO TEBALDI

Presidente

EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA CDC AO PL Nº 4.442/2016

Inclua-se o seguinte § 3º ao Art. 1º do Projeto:

Art. 1º

.....

§ 3º No caso de falta de fornecimento de água, a empresa deverá informar antecipadamente e de forma inequívoca o consumidor, para que este possa vedar o registro do hidrômetro, a fim de evitar que o consumidor pague ar por água.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**

Presidente

EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA CDC AO PL Nº 4.442/2016

Dê-se a seguinte redação ao Art. 3º do Projeto:

Art. 3º A infração às disposições da presente lei acarretará à empresa infratora multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por autuação em cada unidade de consumo, a ser aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor e revertida para os Fundos de Proteção do Consumidor, na forma prevista no Capítulo IV, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**

Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Durante a discussão da matéria na reunião realizada no dia 25/10, solicitei vista da proposição em epígrafe a fim de propor sugestões ao relator no que tange à responsabilidade das concessionárias de alertar o consumidor quanto à possibilidade de evitar a entrada de ar nas tubulações no momento de interrupção do fornecimento. Nesse sentido apresentamos sugestão de inclusão de um § 3º ao art. 1º do projeto, bem como uma nova redação ao Art. 3º, a fim de tornar mais clara a forma da cobrança da multa pelo descumprimento da lei:

“ Inclua-se o seguinte § 3º ao Art. 1º do Projeto, e dê-se a seguinte redação ao Art. 3º:

Art. 1º

.....

§ 3º No caso de falta de fornecimento de água a empresa deverá informar antecipadamente e de forma inequívoca o consumidor para que este possa vedar o registro do hidrômetro a fim de que no restabelecimento do fornecimento o consumidor não pague ar por água.

.....

Art. 3º A infração às disposições da presente lei acarretará à empresa infratora multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por autuação em cada unidade de consumo, a ser aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor e revertida para os Fundos de Proteção do Consumidor, na forma prevista no Capítulo IV, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997”

Brasília, 09 de novembro de 2016.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO** (PRB/SP)

FIM DO DOCUMENTO